



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.091-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa "Mar Inclusivo", que estabelece diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas em todo o território nacional, garantindo infraestrutura adequada, equipamentos adaptados e acesso a atividades de lazer e esporte adaptado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa "Mar Inclusivo", que estabelece diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas em todo o território nacional, garantindo infraestrutura adequada, equipamentos adaptados e acesso a atividades de lazer e esporte adaptado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mar Inclusivo, com o objetivo de garantir a acessibilidade plena e a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas praias públicas do Brasil, por meio da implementação de infraestrutura acessível e atividades de esporte e lazer adaptado.

Art. 2º São princípios do Programa Mar Inclusivo:

I – A universalização do acesso às praias para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – A promoção da inclusão social e do direito ao lazer e ao esporte adaptado para todos;

III – A adequação da infraestrutura das praias para garantir segurança e conforto às pessoas com deficiência;

IV – A adoção de tecnologias assistivas e equipamentos que viabilizem a mobilidade e participação ativa no ambiente praiano.

Art. 3º O Programa Mar Inclusivo prevê a implementação das seguintes adaptações estruturais nas praias públicas:

I – Rampas de acesso com inclinação e material adequado para facilitar a locomoção de cadeiras de rodas e usuários com mobilidade reduzida;

II – Esteiras removíveis para facilitar a circulação na areia;

III – Pisos táteis e sinalização sonora para orientar pessoas com deficiência visual e auditiva;

IV – Vagas de estacionamento reservadas próximas às vias de acesso à

Apresentação: 18/03/2025 22:03:28.410 - Mesa

PL n.1091/2025



* C D 2 5 3 2 3 9 1 3 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

praia;

V – Sanitários acessíveis equipados conforme normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

VI – Mobiliário urbano adaptado, incluindo bancos e chuveiros acessíveis.

Art. 4º Serão disponibilizadas cadeiras anfíbias para facilitar o deslocamento na areia e o banho de mar assistido para pessoas com deficiência.

Art. 5º A instalação da infraestrutura deverá seguir as normas de acessibilidade estabelecidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e nas diretrizes técnicas da ABNT.

Art. 6º O Programa Mar Inclusivo prevê a oferta de atividades esportivas e de lazer adaptadas, tais como:

I – Vôlei sentado;

II – Surfe adaptado;

III – Stand-up paddle adaptado;

IV – Frescobol e beach tênis adaptado;

V – Handbike (bicicleta adaptada para cadeirantes);

VI – Piscina infantil com suporte para crianças com deficiência;

VII – Banho de sol e banho de mar assistido.

Art. 7º O acesso às atividades será gratuito e coordenado por profissionais capacitados, incluindo fisioterapeutas, educadores físicos e monitores treinados para atuar com esportes adaptados.

Art. 8º O Programa Mar Inclusivo será implementado gradativamente, priorizando cidades com grande fluxo turístico e praias reconhecidas como áreas de lazer e esportes aquáticos.

Art. 9º A execução do programa será realizada em parceria com os seguintes órgãos e instituições:

I – Ministério do Turismo, para fomentar o turismo acessível e a inclusão de pessoas com deficiência nas praias;

II – Ministério do Esporte, para incentivar e apoiar práticas esportivas adaptadas em ambiente praiano;

III – Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, para garantir o cumprimento das normas de acessibilidade;

IV – Prefeituras Municipais e Governos Estaduais, responsáveis por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

implementar e fiscalizar as adaptações locais.

Art. 10º O financiamento do Programa Mar Inclusivo ocorrerá por meio de:

I – Dotação orçamentária federal específica, prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Parcerias público-privadas (PPP) e convênios com instituições do setor privado interessadas na promoção da acessibilidade;

III – Fomento de fundos e programas internacionais de inclusão e acessibilidade;

IV – Incentivos fiscais para empresas que patrocinarem projetos vinculados ao Programa Mar Inclusivo.

Art. 11º O Ministério do Turismo, o Ministério do Esporte e os órgãos estaduais e municipais competentes deverão garantir a fiscalização contínua do cumprimento das normas de acessibilidade e da implementação da infraestrutura prevista nesta Lei.

Art. 12º O descumprimento desta Lei por parte de entes públicos ou privados responsáveis pela execução do programa poderá acarretar:

I – Multas administrativas para prefeituras e órgãos que não implementarem a infraestrutura acessível dentro do prazo estabelecido;

II – Revogação de incentivos fiscais para empresas que não cumprirem compromissos firmados em parceria com o programa;

III – Responsabilização civil e administrativa de gestores públicos que negligenciarem a implementação do programa.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação, estabelecendo diretrizes complementares para sua implementação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca garantir acessibilidade plena e inclusão social para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nas praias públicas do Brasil, assegurando infraestrutura adequada, equipamentos adaptados e acesso a atividades esportivas e de lazer, conforme previsto na Constituição Federal (art. 6º e art. 23, inciso II) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O Brasil possui uma das maiores faixas litorâneas do mundo, com mais de 7.000 km de extensão, distribuídos por 17 estados e mais de 2.000 praias catalogadas. No entanto, menos de 5% dessas praias oferecem infraestrutura adequada para garantir a inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) e mobilidade reduzida, segundo levantamento da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2023).

De acordo com o IBGE (Censo 2022), o Brasil possui mais de 18,6 milhões de pessoas com deficiência (cerca de 8,9% da população). Esse número inclui cadeirantes, pessoas com deficiência visual, auditiva e intelectual, além de idosos e pessoas com dificuldades motoras temporárias. Apesar desse contingente significativo, a maioria das praias brasileiras não está adaptada para garantir acesso e mobilidade segura para esses cidadãos.

Segundo relatório do Fórum Nacional de Turismo Acessível (2022), apenas 3 das 10 principais capitais litorâneas brasileiras possuem programas locais de acessibilidade nas praias. Esse número é alarmante, considerando que a praia é um dos principais espaços de lazer e socialização no Brasil.

A falta de acessibilidade nas praias acarreta impactos sociais, econômicos e psicológicos significativos:

- Exclusão Social: Milhões de pessoas são privadas do direito ao lazer e ao turismo por barreiras físicas e ausência de equipamentos adaptados;
- Déficit no Turismo Acessível: O turismo acessível movimenta cerca de US\$ 200 bilhões ao ano globalmente (UNWTO, 2023), mas no Brasil ainda não há investimentos estruturais suficientes para atrair esse público;
- Impactos Psicológicos e na Saúde: O contato com a natureza e o mar melhora a saúde mental, reduzindo estresse, depressão e ansiedade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

especialmente para PCDs e idosos (OMS, 2021);

□ Desvalorização Econômica: A ausência de acessibilidade reduz o potencial econômico de cidades turísticas litorâneas, que deixam de atrair visitantes que necessitam de infraestrutura adaptada.

A implementação do Programa Mar Inclusivo trará benefícios diretos e mensuráveis para a sociedade brasileira:

- Garante acesso universal às praias, conforme diretrizes da ONU – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- Estimula a prática esportiva adaptada, promovendo saúde física e mental.
- Aumenta o turismo acessível, podendo injetar bilhões de reais na economia local ao facilitar a visita de turistas com deficiência e seus acompanhantes.
- Segundo dados da Organização Mundial do Turismo (OMT, 2023), turistas com deficiência gastam, em média, 30% a mais em viagens quando encontram locais adaptados.
- O lazer e a prática esportiva auxiliam na reabilitação física de pessoas com deficiência, conforme estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS).
- A inclusão no ambiente praiano reduz transtornos psicológicos e melhora a autoestima.
- Infraestrutura acessível eleva a qualidade dos espaços públicos e fortalece o turismo local.
- Estudos da Universidade de São Paulo (USP) indicam que praias acessíveis aumentam em até 40% o fluxo turístico na alta temporada.

Diversos países já implementaram programas semelhantes e tiveram sucesso comprovado:

- Estados Unidos (Califórnia, Flórida e Havaí): Legislação federal exige infraestrutura acessível em todas as praias públicas. Resultado: Aumento de 30% no fluxo turístico acessível e desenvolvimento de novos esportes adaptados.
- Espanha (Ilhas Canárias e Barcelona): Criou zonas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

acessibilidade plena, incluindo cadeiras anfíbias, rampas e pisos táteis. Resultado: 75% das praias acessíveis receberam certificações internacionais de turismo inclusivo.

- Portugal (Praia Acessível - Praia para Todos): Implementou um selo de acessibilidade para praias adaptadas. Resultado: 90% de adesão dos municípios costeiros.

No Brasil, algumas iniciativas regionais demonstram viabilidade e impacto positivo:

- Praia Para Todos (RJ): Criado em 2008, já atendeu mais de 50 mil pessoas e se tornou referência nacional.
- Projeto Acessibilidade Praia Grande (SP): Implementado em 2015, atraiu 30% mais turistas com deficiência para o litoral paulista.

Diante dessas evidências, torna-se fundamental a implementação de uma política nacional estruturada, garantindo que todas as praias do Brasil ofereçam acessibilidade universal e inclusão plena.

A regulamentação proposta pelo Programa Mar Inclusivo estabelece critérios técnicos claros, infraestrutura obrigatória e mecanismos de fiscalização, garantindo que nenhuma pessoa seja excluída do direito de desfrutar das praias brasileiras. Além disso, o projeto estimula o turismo acessível, fortalece a economia local e promove impactos positivos na saúde e no bem-estar da população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, assegurando um Brasil mais acessível, inclusivo e alinhado às melhores práticas internacionais de acessibilidade e turismo sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.091, DE 2025

Institui o Programa "Mar Inclusivo", que estabelece diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas em todo o território nacional, garantindo infraestrutura adequada, equipamentos adaptados e acesso a atividades de lazer e esporte adaptado.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.091, de 2025. O texto propõe a criação do que chamou de "Programa Mar Inclusivo", composto de medidas em favor da acessibilidade nas praias marítimas.

O Programa, em suma, estabelece a disponibilização de cadeiras anfíbias e a instalação de rampas, esteiras, pisos táteis, sinalização sonora, sanitários acessíveis, bancos e chuveiros além de vagas de estacionamento reservadas nas praias públicas. Além disso, devem ser oferecidas atividades esportivas e de lazer adaptadas, coordenadas "por profissionais capacitados, incluindo fisioterapeutas, educadores físicos e monitores treinados para atuar com esportes adaptados".

Após a análise de mérito desta CDU, a matéria será apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Na



sequência, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe a criação do que chamou de “Programa Mar Inclusivo”, composto de medidas em favor da acessibilidade nas praias marítimas.

O Programa, em suma, estabelece a disponibilização de cadeiras anfíbias e a instalação de rampas, esteiras, pisos táteis, sinalização sonora, sanitários acessíveis, bancos e chuveiros além de vagas de estacionamento reservadas nas praias públicas. Além disso, devem ser oferecidas atividades esportivas e de lazer adaptadas, coordenadas “por profissionais capacitados, incluindo fisioterapeutas, educadores físicos e monitores treinados para atuar com esportes adaptados”.

O tema é de fundamental importância e alinha-se perfeitamente à defesa do Direito à Cidade e à garantia do lazer como um direito social e constitucional de todas as pessoas. Segundo dados da Pnad Contínua (IBGE, 2022), o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência. É imperativo lembrar que, em nosso país, a deficiência frequentemente se sobrepõe a vulnerabilidades socioeconômicas. Sendo as praias um dos espaços mais democráticos e de fruição gratuita de lazer, garantir o acesso a elas é uma questão de justiça social e inclusão plena.



A eficácia dessas medidas já é comprovada por iniciativas exitosas e consolidadas. No litoral fluminense, o pioneiro projeto 'Praia Para Todos'¹ (criado em 2008 pelo Instituto Novo Ser) já atendeu cerca de 36 mil pessoas oferecendo banho de mar assistido e esteiras de acesso na capital. A centralização dessa infraestrutura faz com que moradores de municípios vizinhos da Região Metropolitana precisem realizar longos deslocamentos para acessar o mar, evidenciando a urgência de nacionalizarmos e descentralizarmos esse direito.

Em âmbito nacional, políticas públicas robustas, como o programa 'Praia Acessível' do Estado de São Paulo, que desde 2010 equipa dezenas de municípios como Santos e Ubatuba, comprovam a viabilidade da medida. Muito além da adequação física, essas iniciativas democratizam o direito à cidade, promovem o convívio social, resgatam a dignidade e fomentam o turismo inclusivo

Nos termos propostos, contudo, a matéria merece ajustes. O primeiro, e mais relevante, diz respeito aos comandos diretos e pormenorizados dirigidos aos Municípios. A Constituição assevera que as normas emanadas pelo Congresso Nacional devem ser revestidas de generalidade e que cada localidade deve ter autonomia para, no caso concreto, decidir as regras aplicáveis a seu espaço urbano. A autonomia municipal para tratar das especificidades locais é um valor essencial e esta Comissão o reconhece como princípio básico da legislação urbanística.

Assim sendo, a pretensão de definir os tipos de estrutura a serem implantados e as atividades a serem oferecidas, além de obrigar a contratação de “fisioterapeutas, educadores físicos e monitores” nos parece extrapolar os limites da legislação federal constitucionalmente impostos.

Além disso, é imperioso reconhecer a diversidade do nosso País, que, como menciona o Autor, possui mais de 2000 praias, com as mais diferentes realidades, necessidades de adaptação e perfil de utilização e de demanda. Enquanto muitas localidades contam com praias plenamente

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/baixa-temporada-e-o-maior-desafio-do-empresario-do-litoral-9vxhk36pmlas1m1mdxeqtzkz0u/>



integradas ao espaço urbano, com movimentadas avenidas a beira-mar, outras oferecem praias acessíveis por meio de trilhas, com vegetação preservada e afastadas de quaisquer facilidades. No mesmo sentido, há praias procuradas durante todo o ano, enquanto outras localidades são lembradas pelos turistas apenas no verão ou em datas festivas. Não se pode pretender dar-lhes o mesmo tratamento.

Sobre a sazonalidade, convém mencionar levantamento conduzido pelo Sebrae-PR² que mostrou que “nos meses de baixo movimento, quase metade dos negócios (48%) sofre quedas de faturamento significativas, que ameaçam sua sobrevivência, e somente 6% dos empreendimentos estão imunes a esse problema”. Diante disso, a contratação de profissionais e o investimento de se equipar todas as praias brasileiras pode não se justificar diante da possível ociosidade à qual essas facilidades estariam submetidas.

Por todo o exposto, propomos texto substitutivo no qual os ajustes visam a dar tom de diretriz aos dispositivos, para que os Municípios, no exercício de sua competência constitucional, possam adotar as medidas concretas em favor da acessibilidade em suas praias.

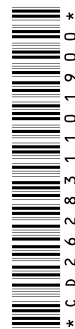
Voto, portanto, pela aprovação do PL nº 1.091, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



² <https://praiaparatodos.com/>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.091, DE 2025**

Institui o Programa "Mar Inclusivo", que estabelece diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas em todo o território nacional, garantindo infraestrutura adequada, equipamentos adaptados e acesso a atividades de lazer e esporte adaptado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mar Inclusivo, com o objetivo de garantir a acessibilidade plena e a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas do Brasil, por meio da implementação de infraestrutura acessível e atividades de esporte e lazer adaptado.

Art. 2º São princípios do Programa Mar Inclusivo:

I – a universalização do acesso a praias para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – a promoção da inclusão social e do direito ao lazer e ao esporte adaptado para todos;

III – a adequação da infraestrutura litorânea para garantir segurança e conforto às pessoas com deficiência;

IV – a adoção de tecnologias assistivas e equipamentos que viabilizem a mobilidade e participação ativa em ambiente praiano.



Art. 3º O Poder Executivo municipal poderá, no exercício de sua autonomia e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, regulamentar os requisitos, equipamentos e atividades para a promoção da acessibilidade nas praias sob sua gestão.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput observará as prioridades do planejamento urbano local, as praias passíveis das adaptações, bem como a sazonalidade e as características geográficas, sociais e ambientais de cada região.

Art. 4º Os arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262831101900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.091, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.091/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Max Lemos, Talíria Petrone, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.091, DE 2025

Institui o Programa "Mar Inclusivo", que estabelece diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas em todo o território nacional, garantindo infraestrutura adequada, equipamentos adaptados e acesso a atividades de lazer e esporte adaptado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mar Inclusivo, com o objetivo de garantir a acessibilidade plena e a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas do Brasil, por meio da implementação de infraestrutura acessível e atividades de esporte e lazer adaptado.

Art. 2º São princípios do Programa Mar Inclusivo:

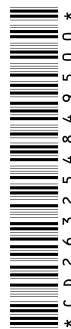
I – a universalização do acesso a praias para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – a promoção da inclusão social e do direito ao lazer e ao esporte adaptado para todos;

III – a adequação da infraestrutura litorânea para garantir segurança e conforto às pessoas com deficiência;

IV – a adoção de tecnologias assistivas e equipamentos que viabilizem a mobilidade e participação ativa em ambiente praiano.

Art. 3º O Poder Executivo municipal poderá, no exercício de sua autonomia e observada a disponibilidade orçamentária e financeira,



regulamentar os requisitos, equipamentos e atividades para a promoção da acessibilidade nas praias sob sua gestão.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput observará as prioridades do planejamento urbano local, as praias passíveis das adaptações, bem como a sazonalidade e as características geográficas, sociais e ambientais de cada região.

Art. 4º Os arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**

Presidente

